



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA
REDONDA/RJ**

Instruído com cópias do Procedimento Administrativo 2017.00183607.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, em atuação a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III da Constituição Federal; arts. 1º e seguintes da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, 'a' da Lei 8.652/93 e art. 34, VI da Lei Complementar Estadual nº 106/03, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERDIÇÃO DE COMUNIDADE
TERAPÊUTICA COM PEDIDO LIMINAR**

em face de **Casa de Recuperação Desafio Jovem Lugar de Gente Feliz**, CNPJ nº 26.213.993/0001-73, localizado na Avenida Santa Rita, nº 2000, Retiro – Sítio Cachoeirinha, Volta Redonda/RJ, CEP 27277-210, telefones (24) 3337-7968 e 3341-4379, pelos fatos a seguir narrados:

1- DOS FATOS

A ré Casa de Recuperação Desafio Jovem Lugar de Gente Feliz é instituição privada, fundada em 2015, possuindo características de Comunidade Terapêutica, que visa realizar acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao

uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, conforme preceitua o art. 2º da Resolução nº 01/2015 do Conselho Nacional de Política sobre drogas (CONAD)¹.

O serviço de Comunidade Terapêutica é uma política instituída pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) compreendida em Serviços de Atenção ao Regime Residencial. Tais instituições se organizam em residências coletivas temporárias, que recebem por tempo determinado pessoas que fazem uso problemático de drogas, e as mantém isoladas de suas relações sociais prévias, buscando a abstinência de substâncias psicoativas.

Em razão de sua relevância social, as Comunidades Terapêuticas devem adequar os serviços ofertados às normas aplicáveis, como a Lei Federal nº 10.216/2001, Resolução – RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – nº 29/2011, Resolução CONAD nº 01/2015, Portarias nº 131/2012 e 3088/2011 do Ministério da Saúde, entre outras.

Em atenção ao dever constitucional do Ministério Público de apurar e fiscalizar as condições de funcionamento das Comunidades Terapêuticas, o acompanhamento da Casa de Recuperação vem sendo feito desde 2017. E por meio do procedimento administrativo nº 2017.00183607, constatou-se que **a instituição funciona em desacordo com as normas federais sanitárias e ambientais, e com a legislação municipal.**

Ao longo do período de acompanhamento foram realizadas diversas vistorias técnicas e diligências que constataram o funcionamento irregular da instituição sob vários aspectos, como de infraestrutura, pessoal e insumos, além do projeto terapêutico

¹ Art. 2º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que apresentam as seguintes características:

I - adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sociofamiliar e econômica do acolhido;

II - ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares;

III - programa de acolhimento;

IV - oferta de atividades previstas no programa de acolhimento da entidade, conforme previsão contida no art. 12; e

V - promoção do desenvolvimento pessoal, focado no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa.

(...)

proposto, como se percebe pelos diversos relatórios e registros fotográficos acostados aos autos, a exemplo das fls. 115/128, 249/261 e 303/307.

Além da atuação do Ministério Público, o **Município de Volta Redonda**, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária, após vistorias técnicas e análise técnica ambiental, **indeferiu a concessão dos licenciamentos necessários para o funcionamento da instituição**. Isto porque, além de não possuir condições higiênicas sanitárias de funcionamento, há um córrego dentro da propriedade, conforme se constata pelo Parecer Técnico do Município nº12/2019 (fl. 271).

Vale destacar que, conforme descrição dos responsáveis pela ré, a Casa de Recuperação Desafio Jovem Lugar de Gente Feliz recebe pessoas do sexo masculino e tem a **finalidade de realizar tratamento espiritual para usuários de álcool e outras drogas por meio da fé, com estudo bíblico e religioso sistematizado**.

Ademais, não recebe incentivo financeiro de custeio do Governo do Estado ou do Município, sendo financiada pela Congregação Religiosa Cristã, de natureza protestante, Ministério da Aliança, e de doações e serviços prestados de forma voluntária por integrantes da sociedade civil.

E em razão de não haver financiamento público e não ser a instituição conveniada ao SUS, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda tem atribuição para fiscalizá-la.

2.1- DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

De início, cumpre esclarecer que dentro do terreno onde se situa a Comunidade Terapêutica passa um córrego, como se percebe pelos registros fotográficos feitos em diligência do Ministério Público (fl. 17) e, também, em Relatório de Vistoria feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA (fls. 201 e seguintes).

Em razão da existência de tal curso d'água, constata-se latente violação à legislação ambiental, em especial ao Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, que define em seu artigo



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

4º, I, 'a', como sendo Área de Preservação Permanente as margens de rios e córregos, por se tratar de áreas sensíveis que necessitam de proteção ambiental prioritária.

Em razão de tal violação, pela SMMA, foi indeferido o pedido de Licenciamento Ambiental, impossibilitando a concessão de Licença de Localização e Funcionamento pela Secretaria Municipal de Fazenda, sob o argumento de que a instituição está totalmente implementada na Faixa Marginal de Proteção (FMP) de corpo hídrico, não podendo sequer ter sido edificado imóvel no local.

Ademais, em reunião realizada no gabinete desta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, conforme ata de fl.274, o fiscal de posturas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sr. William Cristóvan Leiroz, afirmou que o local se encontra a menos de 30 metros do curso d'água.

E, após reiteração do pedido de licenciamento ambiental, o Secretário Municipal de Meio Ambiente (fl.299, verso), de forma acertada, atestou novamente a impossibilidade de concessão da licença, uma vez que a Comunidade Terapêutica se encontra totalmente implementada na FMP de corpo hídrico, inclusive, com algumas instalações sobre o leito do córrego.

2.2- DA AUSÊNCIA DE LICENÇAS E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Convém destacar que a instituição não possui documentos necessários para funcionar como dispositivo de acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo de drogas ou dependência de substância psicoativa, conforme preceitua o art. 4º da Resolução 01/2015 do CONAD³.

²Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
(...)

³ Art. 4º A instalação e o funcionamento de entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, ficam condicionados à concessão de alvará sanitário ou outro instrumento congêneres de acordo com a legislação sanitária aplicável a essas entidades.



Em razão das irregularidades ambientais constatadas, a instituição encontra-se em situação irregular perante o Município, pois **além de não ter sido concedido o licenciamento ambiental, foi negado o Alvará de Funcionamento e o Boletim de Ocupação e Funcionamento, documento emitido pela Vigilância Sanitária.**

No Parecer Técnico nº 12/2019, já mencionado, a equipe de fiscalização sanitária da Prefeitura constatou que: “as instalações físicas e mobiliárias estão em desacordo com as normas sanitárias vigentes e o mesmo não apresenta condições higiênico sanitárias satisfatórias para o fim a que se destina (...)”.

Diante das irregularidades, o Município lavrou o **Auto de Infração nº 31214 e Intimação nº 41652** em uma tentativa de regularização, mas não houve cumprimento. Bem como, tentou, sem sucesso, efetuar o fechamento da instituição no dia 14 de maio de 2019, mas não conseguiu em razão de existirem internos/residentes no local.

No mesmo sentido, mais recentemente, em maio de 2021, foram lavrados dois **Termos de Intimação (nº 9139 e 9140) pela Secretaria Municipal de Saúde**, conforme CD em anexo à fl. 307, determinando a adequação de suas instalações às condições mínimas de saúde e higiene, e **a impossibilidade de a Comunidade Terapêutica receber novos internos além dos que já se encontram no local.**

A corroborar as conclusões da Prefeitura sobre a impossibilidade de funcionamento da instituição, estão os relatórios de fiscalização do Ministério Público, que atestaram, em mais de uma visita, que o local se encontra em péssimas condições de higiene.

Como se percebe pelas fotos acostadas aos autos, na última vistoria, realizada em maio do corrente ano, a equipe técnica constatou diversas irregularidades, tais como o armazenamento indevido da alimentação oferecida aos usuários, que estava na mesma geladeira que o oferecidos aos animais, falta de refrigeração adequada, alimentos com a data de validade vencida e a presença de animais no ambiente de preparo dos alimentos.

Portanto, resta evidente a precariedade das instalações da Comunidade Terapêutica, que além de não ofertar tratamento digno aos residentes, colocando em risco sua saúde, desatende, mais uma vez, a legislação que rege a matéria⁴.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA E PROFISSIONAIS HABILITADOS

No que tange aos recursos humanos da Comunidade Terapêutica, há também violação da legislação aplicável. Isto porque, a Resolução nº 29 da Anvisa determina que **as instituições devem manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado, e substituto com a mesma qualificação**, e a Portaria nº 131/2012 do Ministério da Saúde, define a equipe técnica mínima necessária, qual seja:

Art. 11. Cada módulo de 15 (quinze) vagas para usuários residentes contará com equipe técnica mínima composta por:

I - 1 (um) coordenador, profissional de saúde de nível universitário com pós-graduação lato senso (mínimo de 36 horas-aula) ou experiência comprovada de pelo menos 4 (quatro) anos na área de cuidados com pessoas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, presente diariamente das 7 às 19 horas, em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados; e

II - no mínimo 2 (dois) profissionais de saúde de nível médio, com experiência na área de cuidados com pessoas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, presentes nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

No caso em tela, o pastor responsável pela unidade, Sr. Michael, que recebeu os representantes do Ministério Público nas visitas técnicas, apontou como coordenadora técnica a Sra. Fernanda Souza que, conforme apurado, possui apenas formação no ensino médio, não cumprindo o requisito básico de formação adequada.

⁴ Resolução – RDC da (ANVISA) – nº 29/2011:

Art. 20. Durante a permanência do residente, as instituições devem garantir:

III - alimentação nutritiva, cuidados de higiene e alojamentos adequados;

A desqualificação técnica da coordenadora também vai de encontro a determinação legal⁵ de que esse profissional é responsável pelo manuseio de eventual medicação que os internos necessitem.

Ademais, observou-se que o serviço não possui nenhum profissional ou voluntário técnico que se enquadre como profissional de saúde com experiência na área, nem tampouco profissional da área de nutrição, para garantir que a alimentação seja fornecida a contento.

2.4 – DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO INTERSETORIAL COM REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS) E COM A ATENÇÃO BÁSICA

Destaca-se que não há qualquer articulação da Comunidade Terapêutica com os demais dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial, bem como com a Atenção Básica. Apesar da importância da relação intersetorial com os demais dispositivos da política pública de atenção ao usuário de álcool e outras drogas, o serviço ofertado pela Comunidade Terapêutica não possui diálogo ou relação com os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

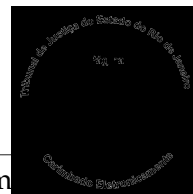
Frisa-se que durante visita técnica do Ministério Público foi feito contato com o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas (CAPSad), com o objetivo de verificar a relação entre os dois serviços, e como informado pelo Centro, a instituição não recorre ao serviço do CAPS e, apesar de tentativa de aproximação por parte daquele, a Casa de Recuperação não correspondeu.

Além da determinação legal para que essa relação intersetorial ocorra, conforme preconiza a Portaria nº 131/2012 do Ministério da Saúde⁶ e a Resolução nº 01/2015 do

⁵ Art. 17. Cabe ao responsável técnico da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos residentes, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica.

⁶ Art. 6º Os projetos técnicos elaborados pelas entidades prestadoras de serviços de atenção em regime residencial estarão embasados nas seguintes diretrizes:

VII - inserção da entidade na Rede de Atenção Psicossocial, em estreita articulação com os CAPS, a Atenção Básica e outros serviços pertinentes; e (...)



CONADE⁷, é de extrema importância que o trabalho de acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa seja feito em rede, de forma integrada.

Essa integração, além de contribuir para a troca de saberes, considera a complexidade da relação social na busca por soluções complementares para que seja oferecido um tratamento em sua totalidade, destacando-se a importância da reinserção social.

2.5 – DAS IRREGULARIDADES NO PROJETO TERAPÊUTICO

No que concerne ao projeto terapêutico ofertado pela Casa de Recuperação Desafio Jovem Lugar de Gente Feliz, há ainda diversas outras violações à legislação pertinente, como a **inexistência de Plano Terapêutico Singular (PTS)**, conforme constatado em visita técnica.

O plano de atendimento individual, instrumento obrigatório, deve explicitar a motivação do acolhimento, quais substâncias psicoativas o indivíduo utiliza e o histórico de atendimento do residente, e o processo de reinserção social⁸.

Ademais, o mesmo deve ser desenvolvido na entidade prestadora do serviço de atenção residencial, com acompanhamento do CAPS de referência, da Equipe de Atenção Básica e de outros serviços socioassistenciais, conforme dispõe os artigos 15 e 16 da Portaria nº 131/2012⁹.

Em relação aos critérios para internações, a regulamentação legal, artigo 6º, II da Resolução 01/2015 do CONAD e art. 13 da Portaria nº 131/2012, dispõe que essas serão

⁷ Art. 18. A entidade deverá buscar, com o apoio dos gestores locais e mediante pactuação, a articulação com a rede de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

⁸ Art. 11 da Resolução 01/2015 do CONAD - O PAS é o instrumento que especifica e monitora as ações de acolhimento individual, devendo reunir todas as informações a respeito do acolhido, inclusive aquelas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução.

⁹ Art. 15. O Projeto Terapêutico Singular deverá ser desenvolvido na entidade prestadora do serviço de atenção em regime residencial, com o acompanhamento do CAPS de referência, da Equipe de Atenção Básica e de outros serviços sócio-assistenciais, conforme as peculiaridades de cada caso.

Art. 16. O CAPS de referência permanece responsável pela gestão do cuidado e do Projeto Terapêutico Singular durante todo o período de permanência do usuário residente na entidade prestadora do serviço de atenção em regime residencial.

realizadas mediante **laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos do acolhimento**, e com avaliação prévia do CAPS de referência. Porém, na última visita técnica realizada pelo Ministério Público, em 31 de maio de 2021, **nenhum dos três internos possuíam laudo médico emitido pela rede de saúde ou por profissional habilitado que os considerassem aptos ao acolhimento**.

Em relação às **atividades que devem ser ofertadas** pelas Comunidades Terapêuticas, o artigo 8º, incisos II e IV da Portaria nº 131/2012, preconiza que os internos devem ser estimulados em situações de convívio social entre os usuários residentes em **atividades terapêuticas, de lazer, cultura, esporte, alimentação** e outras, bem como, devem ser promovidas atividades de sobre **prevenção do uso de álcool, crack e outras drogas**, com base em dados técnicos e científicos.

Entretanto, a Casa de Recuperação Desafio Jovem Lugar de Gente Feliz, nesse quesito também não atende ao disposto em lei, uma vez que, segundo os relatos da própria equipe, **apenas são ofertadas atividades religiosas, como grupos de oração e estudo bíblico**.

3- DO INTERESSE DE AGIR

O binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional ora pleiteada se revela na natureza das providências protetivas de que necessitam os usuários que se encontram abrigados na Comunidade Terapêutica ré, cujos relatórios apontam diversas irregularidades, expondo-os a risco sanitário, alimentar e social, em franca desconformidade com os ditames legais. Bem como, pela latente violação à legislação ambiental, que carece ser observada.

Nesta conjuntura, estreme de dúvidas é a necessidade e adequação do ajuizamento da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para postular a INTERDIÇÃO DE COMUNIDADE TERAPÊUTICA em comento, **tendo em vista o descumprimento das normas em vigor, que visam garantir segurança e respeito no acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa**.



A hipótese é de tutela dos direitos difusos de grupo vulnerável de usuários e dependentes de substâncias psicoativas que, com a atividade irregular da ré, tem seus direitos individuais violados e são expostos à situação de risco vivendo em local impróprio, com falta de recursos humanos e de habitabilidade, sem suporte material condizente com as necessidades apresentadas por uma Comunidade Terapêutica.

Com efeito, a satisfação que se deseja, que é o **ENCERRAMENTO EFETIVO DAS ATIVIDADES IRREGULARES** prestadas pela **CASA DE RECUPERAÇÃO DESAFIO JOVEM LUGAR DE GENTE FELIZ**, só é alcançável através da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual se ajuíza a presente ação.

4- DO DIREITO

Importa dizer que o serviço de Comunidade Terapêutica é uma política instituída pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e compreende Serviços de Atenção em Regime Residencial. Portanto, destina-se a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até nove meses para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, previsto no art. 9º da Portaria 3088/2011.

Em razão de sua relevância social, diversos dispositivos legais devem ser observados pelas Comunidades Terapêuticas, tais como a Lei Federal nº 10.216/2001 (dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental); Resolução – RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – nº 29/2011 (dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas); Resolução CONAD nº 01/2015 (regulamenta as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de

substância psicoativa, caracterizadas como Comunidades Terapêuticas), e as Portarias nº 131/2012 e 3088/2011 do Ministério da Saúde.

Além disso, as Comunidades Terapêuticas também se sujeitam às normas municipais quanto a observância de condições higiênicas sanitárias e outros requisitos para funcionamento, devendo possuir **Boletim de Ocupação e Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, Alvará de Funcionamento e Licenciamento Ambiental**.

Porém, com base no que foi apurado no procedimento que instrui a presente ação civil pública, verifica-se que a instituição não atende a nenhuma das exigências. Isto porque, além de não atingir as condições mínimas de saúde e higiene, funciona em um terreno por onde passa um curso d'água, sem qualquer proteção ou preservação de suas margens.

Percebe-se, portanto, o desrespeito a legislação ambiental, notadamente, ao Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, que classifica tais áreas como sendo Área de Preservação Permanente, dignas de preservação prioritária.

Desta feita, além de não cumprir os requisitos legais e, por conseguinte, não possuir a devida licença da Vigilância Sanitária, **a Casa de Recuperação Desafio Jovem Lugar de Gente Feliz coloca em risco a saúde e a incolumidade física e psíquica dos internos, e põe em risco o meio ambiente sadio e equilibrado.**

Todo esse quadro denota que a ré está violando direitos fundamentais das pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, contemplados pela Constituição da República e pela legislação mencionada, a tornar imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, para compeli-la a cessar, de imediato, a prática ilegal que vem levando a efeito.

Em suma, diante de toda a documentação acostada aos autos, comprova-se o funcionamento irregular da entidade, por esta não possuir a documentação necessária, além de suas instalações físicas serem inadequadas para suprir as necessidades dos internos, bem como a falta de corpo profissional.

5. DO PEDIDO LIMINAR

Sem dúvida, os elementos de informação carreados aos autos evidenciam sobejamente a violação a direitos básicos das pessoas abrigadas na **Casa de Recuperação Desafio Jovem Lugar de Gente Feliz**, oportunizando a cognição judicial sumária, exercida com base nos fatos amplamente narrados e na probabilidade do direito das pessoas ali instaladas e da violação do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado (*fumus boni iuris*), cuja lesão pode ser agravada ainda mais pela demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Há que se destacar que atualmente encontram-se abrigadas na instituição três homens em situação de risco, por estarem alojados em local impróprio, sendo, portanto, necessário sua **transferência imediata para o Albergue Municipal “Seu Nadim”**, após **interdição total da Comunidade Terapêutica**.

Em caso de não ser deferido o pedido de interdição total, de forma subsidiária, requer o Ministério Público que a Casa de Recuperação Desafio Jovem Lugar de Gente Feliz seja proibida de receber novos internos enquanto todas as disposições legais pertinentes não sejam observadas, bem como, enquanto não forem cumpridos os requisitos para concessão das licenças de funcionamento pelo Município.

Assim, o Ministério Público requer a V. Exa. o deferimento de **Tutela de urgência, de forma antecipada**, para:

- a. **Determinar a Interdição Total e Imediata da instituição ré**, por estar amplamente demonstrada a sua atividade ilegal e extremamente danosa aos internos que ali se encontram.
- b. De forma subsidiária, em indeferimento do pedido formulado no item “a”, seja **determinado que a Casa de Recuperação não receba mais nenhum interno até que sejam sanadas todas as irregularidades constatadas**, com a apresentação de listagem das pessoas atualmente acolhidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de modo a permitir a fiscalização do cumprimento de tal proibição;

- c. Intimar a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a Secretaria Municipal de Ação Comunitária (SMAC) para:
- i. Providenciar a imediata transferência dos internos abrigados na Casa de Recuperação Desafio Jovem Lugar de Gente Feliz, para o Albergue Municipal “Seu Nadim”, situado na Rua 560, s/nº, Nossa Senhora das Graças, Volta Redonda/RJ, com a disponibilização de meios de transporte adequados;
 - ii. Realizar o levantamento das pessoas transferidas, com elaboração de relatório social circunstanciado e detalhado, verificando se possuem familiares, a possibilidade de reintegração familiar, seus rendimentos, especificando o valor e a forma de recebimento, apresentando a este juízo o referido relatório, com as providências adotadas e a serem realizadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

5. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público requer:

- a) O recebimento e autuação do feito, que segue instruído com cópia do procedimento administrativo MPRJ nº 2017.00183607, cujos documentos integrantes demonstram os fatos articulados nesta inicial;
- b) A **citação** da instituição demandada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, **cujos cumprimento deverá se dar em conjunto com a intimação da decisão liminar**;
- c) **No mérito**, a procedência integral do pedido inicial, determinando-se, em definitivo, a interdição da unidade, com a remoção total dos internos;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

d) Condenação dos réus na verba de sucumbência destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, instituído pela Lei Estadual nº 2819/97 e regulamentado pela Resolução PGJ nº 801/98.

Requer a produção de todas as provas admitidas, em especial a prova oral e testemunhal, cujo rol de testemunhas consta abaixo.

Testemunhas:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Volta Redonda, 16 de setembro de 2021.

LEONARDO YUKIO
DUTRA DOS SANTOS
KATAOKA:0742569179
5
LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA

Assinado de forma digital por
LEONARDO YUKIO DUTRA DOS
SANTOS KATAOKA:07425691795
Dados: 2021.09.16 19:40:55 -03'00'

Promotor de Justiça